



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 15/2021.

Em 10 de março de 2021.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n.º 1.035, de 5 de março de 2021, que *“Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Infraestrutura, no valor de R\$ 275.000.000,00, para os fins que especifica”*.

Interessados: Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

1. Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Em seu art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Cabe mencionar que, na vigência da crise sanitária e do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, a tramitação e a forma de apreciação das medidas provisórias foram modificadas, por meio do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020. Os prazos regimentais foram encurtados de forma significativa, sendo as medidas provisórias instruídas



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando excepcionalmente autorizada a emissão de parecer em substituição à comissão mista por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2. Síntese da Medida Provisória

A Medida Provisória nº 1.035/2021 (MP 1.035/2021) abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 275.000.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões de reais), em favor do Ministério da Infraestrutura.

Nos termos da Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória (EM n.º 00047/2021 ME), a medida viabilizará a reconstrução de infraestruturas rodoviárias danificadas ou destruídas pelos desastres oriundos das chuvas intensas em diversas regiões do país. De acordo com informações prestadas pelo Ministério da Infraestrutura, o ano de 2021 vem se caracterizando como extremamente atípico no que se refere aos índices de precipitação pluviométrica. O volume de chuvas está maior que a média dos últimos anos, com base em dados da defesa civil e do Ministério do Desenvolvimento Regional, e essa elevação fez com que ao menos 13 estados da federação decretassem situação de emergência e/ou estado de



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

calamidade pública e, conseqüentemente, obtivessem o reconhecimento desse grave cenário pela União.

Segue a exposição de motivos argumentando que a urgência e a relevância da medida são justificadas pela necessidade de execução de intervenções imprescindíveis na infraestrutura rodoviária das áreas afetadas, as quais requerem ações imediatas, bem como pelo risco do agravamento das precárias condições do sistema de transportes, o que pode causar sérias conseqüências econômicas e sociais às localidades envolvidas; e a imprevisibilidade, em razão da ocorrência de recorde histórico no número de desastres naturais e as decorrentes interrupções no tráfego de rodovias registrados neste ano, em conseqüência do vigoroso volume de chuvas que correspondeu a 4,5 vezes mais do que a média dos últimos anos.

3. Subsídios acerca da Adequação Orçamentária e Financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão da proposição sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (LRF), da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

É pertinente observar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não possam ser convenientemente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo da nota técnica é aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Observamos aqui, porém, que o artigo 41 da Lei 4.320/64 preceitua que os créditos extraordinários serão utilizados quando visem ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou **calamidade pública** (grifo nosso).

Em que pese o fato de a Constituição Federal, em seu art. 167, V, não exigir a indicação de fonte de recursos para créditos extraordinários, a Medida Provisória objeto desta Nota indica que a despesa será financiada pelo Superávit Financeiro do exercício de 2020, referente a Recursos de Concessões e Permissões. Tal indicação está em consonância com o parágrafo primeiro do art. 43 da Lei 4320/64, que elenca entre as fontes de recursos o superávit financeiro apurado, em balanço patrimonial do exercício anterior.

Cabe mencionar que a abertura do presente crédito extraordinário não afeta a observância do Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, pois, nos termos do art. 107, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, os créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos pelo Novo Regime Fiscal.

Por fim, verificou-se que a Medida Provisória não conflita com o ordenamento jurídico vigente, em especial quanto à Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei nº 4.320/64.

4. Considerações Finais

A análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.035, de 5 de março de 2021, deve ser feita à luz de eventuais impactos sobre a receita e a despesa públicas e da observância de normas de direito financeiro. A deliberação dos congressistas abordará o tema, concluindo ou não por sua



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

adequação. As considerações feitas nesta nota técnica, que consideramos mais relevantes para a apreciação da matéria, servirão de subsídio para tanto.

LUCIANO DE SOUZA GOMES

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos